



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.997 - RJ (2009/0091125-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como “pingente”. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, está presente a negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.
2. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, a concorrência de culpas não é suficiente para afastar o dever da concessionária de transporte ferroviário de indenizar pelos danos morais e materiais configurados.
3. A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes.
4. A pensão mensal fixada, a título de danos materiais, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, é devida a partir da data do evento danoso em se tratando de responsabilidade extracontratual, até a data em que o beneficiário – filho da vítima – completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação. Precedentes.
5. A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes.
6. Sendo a União sucessora da recorrida, é desnecessária a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento.
7. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observando-se o limite disposto nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.062 e 1.063 do CC/16, até janeiro de 2003, momento a partir do qual passa a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, que aplica a taxa SELIC.

8. A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a taxa SELIC, sob pena de *bis in idem*. Precedente.

9. Recurso especial parcialmente provido, com o afastamento da incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.997 - RJ (2009/0091125-9)

RECORRENTE : ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES E ARTHUR FELIPE TAVARES DO POÇO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação (inicial às e-STJ fls. 7/21, distribuída em 9.12.1999): de reparação por danos morais e materiais, ajuizada pelos recorrentes, companheira e filho de vítima fatal de atropelamento em via férrea, em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA – EM LIQUIDAÇÃO. Alegam que a morte de RONY CRUZ DO POÇO, pai de família com apenas 17 anos de idade, decorreu de atropelamento por “uma composição de propriedade da empresa ré”, no momento em que empreendia “a travessia da linha férrea, nas proximidades da estação de Praia Brava, na cidade de Mangaratiba, em passagem destinada a pedestres” (e-STJ fls. 8), fato esse ocorrido em 9.4.1993, conforme certidão de óbito anexa (e-STJ fls. 27/28). Teve o filho, Arthur, nascido em 28.9.1992 (conforme certidão de nascimento à e-STJ fl. 29), dessa forma, apenas os seis primeiros meses de sua vida de contato com o jovem pai, vítima do sinistro.

Contestação (às e-STJ fls. 145/153): a empresa alega que “não restou provado que o acidente tenha resultado por (*sic*) negligência da ré ou de seus prepostos” (e-STJ fl. 149), sustentando, ainda, tratar-se de trem de carga, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, segundo afirma, a vítima viajava como “pingente” ou “ponguista” (e-STJ fl. 146), isto é, pendurado “num dos seus vagões, justamente em trem de carga que desenvolve pouca velocidade, em razão das inúmeras toneladas que transportam” (e-STJ fl. 147).

Sentença (e-STJ fls. 315/321): acolhendo o parecer emitido pelo MP/RJ (e-STJ fls. 310/311), julgou parcialmente procedente o pedido apenas em relação ao filho da vítima – porquanto não comprovada a condição de companheira da primeira autora – para condenar a recorrida ao pagamento: (i) de pensão mensal correspondente a um salário mínimo, a título de danos materiais, até que o segundo autor complete 21 anos, ou, estando matriculado em curso de ensino superior, até os 24 anos de idade, com a necessária constituição de renda; (ii) a título de danos morais, de valor equivalente a 250 salários mínimos. Em relação à primeira autora, a empresa ré foi condenada a ressarcir-la das despesas que efetuou com o funeral e sepultamento do companheiro.

Acórdão (e-STJ fls. 414/420): em contraposição ao parecer emitido pelo MP/RJ (e-STJ fls. 404/410), o TJ/RJ deu provimento à apelação interposta pela recorrida, mesmo reconhecendo que a vítima atravessava a ferrovia, em local não protegido, quando foi colhida pelo comboio, fato esse que resultou em sua morte, sob o fundamento de que

a culpa foi exclusiva da vítima, haja vista que, em última análise, os fatos ocorreram de dia, em local descampado, com possibilidade, no mínimo de ouvir o barulho do trem (...) e, pior, junto com um grupo de pessoas, quando nenhuma delas (*sic*) se apresentou para dar azo a versão dos Autores e ninguém sofreu um mínimo de lesão ou susto, quando dos fatos (e-STJ fl. 420).

Decisão (e-STJ fls. 482/485): o recurso especial interposto pelos recorrentes (e-STJ fls. 423/458) foi provido, para aplicar o entendimento do STJ, no sentido de que “os acidentes ocorridos pela passagem de pedestres em linha férrea não cercada caracterizam, também, a culpa da empresa, a ser analisada em conjunto com a conduta da vítima” (e-STJ fls. 483/484). Por conseguinte, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido foi cassado e determinado o reexame da lide “a partir do afastamento da tese relativa à culpa exclusiva da vítima” (e-STJ fl. 485).

Novo acórdão (e-STJ fls. 500/506): o TJ/RJ continuou a não prover o pedido formulado pelos recorrentes na inicial, apenas com fundamento diverso, ao assinalar que,

apesar de afastada a tese alusiva à culpa exclusiva da vítima, não restou comprovada cabalmente a mecânica do evento, no que concerne se o *de cujus* foi colhido por uma Composição Ferroviária ao tentar atravessar uma passagem de linha férrea destinada a pedestres (e-STJ fl. 506).

Segue a ementa na parte que releva:

(...) Ré sustenta que o *de cujus* viajava como pingente, enquanto os Demandantes enfatizam que ele foi colhido ao tentar atravessar a linha férrea em local destinado a passagem de pedestres. Sinistro em lide que envolveu um Trem de carga. Vítima que não viajava na condição de passageiro. Depoimento prestado em sede policial que deve ser considerado com reservas, já que partiu de funcionário da empresa suplicada. Apesar de um grupo de amigos se encontrar no local quando do acidente em tela, apenas um compareceu para prestar depoimento. Dúvidas que já foram levantadas quando da prolação do V. Acórdão anterior. Mecânica do evento que não restou cabalmente demonstrada, para decidir o litígio com base na responsabilidade objetiva das concessionárias de transporte Público. Improcedência do pleito exordial que se impõe (e-STJ fl. 500).

Embargos de declaração (e-STJ fls. 510/513): interpostos pelos recorrentes, a eles foi negado seguimento pelo i. Des. Rel. (e-STJ fls. 516/518), o que ensejou a interposição de agravo (e-STJ fls. 520/521), ao qual o TJ/RJ negou provimento, com aplicação, de ofício, da multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos da ementa, que segue reproduzida apenas na parte que interessa ao presente julgamento:

(...) Julgamento da materialidade do fato que restou prejudicado diante da falta de comprovação da dinâmica do evento. (...) Considerando-se a hipótese descritora da norma jurídica prevista no § 2º do art. 557 do C.P.C., cujos requisitos de manifesta inadmissibilidade e caráter infundado restaram, de sobejo, configurados na presente postulação recursal, impende aplicar a multa prevista no citado dispositivo, condicionando-se, a teor do mandamento legal, a interposição de qualquer outro recurso ao integral recolhimento do valor fixado (e-STJ fl. 524).

Novo recurso especial (e-STJ fls. 543/584): interposto sob alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofensa aos arts. 82, I, 165, 333, 458, II, 535, 557, *caput* e § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Recurso extraordinário: às e-STJ fls. 759/782.

Prévio Juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 802/806): novamente em contraposição ao parecer emitido pelo MP/RJ (e-STJ fls. 789/794), os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

Decisão (e-STJ fls. 832/833): por força da Medida Provisória n.º 353/2007, a União tornou-se sucessora da extinta RFFSA, passando a integrar o polo passivo da ação, de modo que o i. Juiz declinou da sua competência, com base no art. 109, I, da CF, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decisão (e-STJ fl. 875): o agravo de instrumento (Ag 881.186/RJ), interposto pelos recorrentes contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, foi provido.

Parecer do MPF (e-STJ fls. 889/894): o *Parquet* apresentou parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.997 - RJ (2009/0091125-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

I. Da delimitação da lide e de seus contornos fáticos.

Cinge-se a lide a definir se há responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário pela morte de pedestre que foi colhido por trem de carga, quando atravessava a linha férrea em “local descampado” (e-STJ fl. 420).

O TJ/RJ utilizou-se da seguinte base fática para manter a improcedência dos pedidos deduzidos pela alegada companheira e pelo filho da vítima:

Segundo a Ré, o sinistro objeto do litígio se ultimou por culpa exclusiva da vítima, pois viajava na composição ferroviária na condição de pingente, enquanto que os Autores enfatizam que ela foi colhida ao tentar atravessar uma passagem sobre a linha férrea destinada a pedestre.

O Registro de Ocorrência de fls. 18/19 anexado aos autos pelos próprios Autores, tendo como Comunicante o Policial Ferroviário José Carlos Pereira, descreve no campo denominado “ DO COMPARECIMENTO AO LOCAL /MECÂNICA DO EVENTO /MEDIDAS CAUTELARES (fl. 19), *in verbis*:

“às 15:20 horas o signatário e o Escrivão Murilo, compareceram ao Km 93 + 800, linha férrea, entre os postes n.º 21 e 22, próximo a estação de Praia Brava-Mangaratiba, onde se encontrava o cadáver de um homem de cor branca, jovem, cabelo crespo castanho, trajando apenas uma bermuda de cor cinza/roxa/rosa, com a perna esquerda amputada e com a cabeça esmagada. Segundo informou o Comunicante nesta DP., que o trem de minério puxado por máquinas NGB 318, conduzido pelo maquinista INALDO VALÉRIO DE MELO, RG. 22018079-2 e pelo auxiliar IGNÁCIO JOSÉ DA SILVA, RG 22020043-2, trafegava sentido a Itaguaí que um homem viajava como pingente, e na altura do KM 93 + 800.” (destaques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos).

Vale enfatizar desde já, que a vítima não viajava na condição de passageiro da Empresa Suplicada, pois a composição ferroviária envolvida no acidente era um trem de carga, consoante revelado no R. O. antes mencionado.

Por outro lado, a única testemunha dos Autores ouvidas (*sic*) em Audiência elucidou, à fl. 219, *in litteris*:

“que assistiu o fato narrado na inicial; que a depoente e um grupo em que fazia parte a vítima, foram acampar na semana santa em Praia Brava, Mangaratiba, que como era a primeira vez que iam ao local, saiam para passear pela manhã; que no local não tinha nenhuma cancela, era um local descampado; que se lembra que era um local que parecia uma montanha cortada, onde o trem fazia curva; que o acidente se deu próximo à curva; que para chegar a praia onde se dirigiam tinha necessidade de atravessar a linha férrea; que bem próximo a linha férrea tinha várias residências; que não ouviu nenhum apito do trem, mas eram muitas pessoas conversando; que, a depoente morava próximo da vítima e o seu cunhado era vizinho da esposa da vítima; que não sabe informar qual a ocupação da vítima à época.”

Alguns fatos são de extrema relevância para o deslinde da controvérsia.

Em primeiro momento, o depoimento prestado em sede policial deve ser considerado de forma reservada, já que partiu de Funcionário da Empresa Ré.

Em segundo momento, apesar de um grupo de amigos se apresentar no local quando da ocorrência do sinistro em tela, porque não vieram tais pessoas aos autos para depoimento?

Vale dizer, que quando da prolação do V. Acórdão de fls. 334/340, tais dúvidas já foram levantadas, consoante consta de sua folha nº 06 (fl. 339 dos autos).

Destarte, apesar de afastada a tese alusiva à culpa da vítima, não restou comprovada cabalmente a mecânica do evento, no que concerne se o *de cujus* foi colhido por uma Composição Ferroviária ao tentar atravessar uma passagem de linha férrea destinada a pedestres e, assim, não se tem como decidir o litúgio com base na responsabilidade objetiva das Concessionárias de Transporte Público e acolher a pretensão vestibular (fls. 504/506 – destaques conforme original).

A matéria prescinde de qualquer revolvimento do substrato probatório do processo, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido, cujas conclusões erigem-se sobre os seguintes vértices fáticos:

a) RONY CRUZ DO POÇO foi colhido por um trem de carga de propriedade da recorrida, fato esse que resultou em sua morte e fundamentou o pleito indenizatório, deduzido por seu filho, ARTHUR FELIPE TAVARES DO POÇO, na época representado pela mãe, a qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada na alegada qualidade de companheira da vítima, também figura como parte no polo ativo da ação;

b) polarizaram a lide duas versões dos fatos: (b.1) a primeira, na dicção dos autores da ação, de que a vítima foi atropelada pelo trem quando atravessava a linha férrea em local não cercado pela ferrovia; (b.2) a segunda, prestada por “pessoa ligada a Ré” (e-STJ fl. 419), de que “a vítima viajava na condição de pingente” (e-STJ fl. 418).

Apesar da expressa declaração, contida no acórdão recorrido, de que “o depoimento prestado em sede policial deve ser considerado de forma reservada, já que partiu de Funcionário da Empresa Ré” (e-STJ fl. 505), o TJ/RJ manteve reservas também no que se refere à versão deduzida na inicial, de modo a concluir pela não comprovação cabal da mecânica do evento.

Sobreleva notar, todavia, que, a despeito do teor inconclusivo conferido pelo TJ/RJ aos contornos fáticos da lide, mostra-se indene de dúvidas que o evento danoso consistiu, na hipótese, no atropelamento por composição férrea, fato esse que resultou na prematura e trágica morte de um jovem de 17 anos de idade, que deixou um filho com então 6 meses de vida.

II. Da concorrência de culpas.

Ainda que se persista em perquirir a respeito da conduta da vítima na hora de sua morte – se atravessava a via férrea em local inapropriado para tanto; ou, se buscava, por meio de comportamento aventureiro, “pegar carona” no trem de carga, nele viajando como “pingente”; demonstrando, em ambos os casos, conduta temerária e, portanto, imprudente, nenhuma dessas suposições tem o condão de afastar o dever de indenizar da recorrida. Isso porque a concessionária de transporte ferroviário age com negligência quando não desempenha com eficiência os serviços necessários para cercar e fiscalizar, de forma eficaz, a linha férrea, a fim de impedir, efetivamente, que nela circulem pedestres ou, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses se aventurem a “pegar carona” na composição ferroviária.

Os sinistros ocorridos nesse contexto não são consequências imprevisíveis, tampouco inevitáveis, não se podendo falar em exclusão da responsabilidade civil das concessionárias de transporte ferroviário. Tanto não o são que se disseminam os acidentes ocorridos sob idênticas circunstâncias, reproduzindo-se, em igual medida, as ações judiciais daí advindas.

A partir desse panorama, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, seja pelo atropelamento desta por composição ferroviária, hipótese em que a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional, seja pela queda da vítima que, adotando um comportamento de elevado risco, viaja como “pingente”. Em ambas as circunstâncias, concomitantemente à conduta imprudente da vítima, há a presença de um forte componente de negligência da concessionária de transporte ferroviário, que não se cerca das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros.

São exemplificativos desse entendimento, os seguintes precedentes:

a) nas hipóteses de atropelamento de pedestres em via férrea: REsp 773.853/RS, de minha relatoria, DJe 22.5.2006; REsp 778.466/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 5.6.2006; EREsp 705.859/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJe 8.3.2007; REsp 1.155.559/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010;

b) nos casos de queda de vítima que viaja como “pingente”: REsp 324.166/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.2.2002; REsp 388.300/SP, DJ 25.11.2002, e 746.894/SP, DJ 18.9.2006, em ambos Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp 226.348/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 23.10.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas considerações, que se encontram lastreadas na consolidada jurisprudência do STJ, resta configurada, na hipótese, a concorrência de culpas entre a concessionária de transporte ferroviário, a qual age com negligência quando deixa de fiscalizar suas linhas e assim evitar a irregular circulação de transeuntes na via férrea, e a vítima, cuja imprudência deriva de comportamento de risco por ela assumido, seja ao transpor a linha férrea em local perigoso, seja ao se aventurar como “pingente” na composição ferroviária.

Acrescente-se, além do mais, que o fato de se tratar de trem de carga em nada elide a responsabilidade da concessionária de transporte ferroviário, notadamente no que concerne ao dever de adotar medidas de proteção e segurança que sejam capazes de barrar o ingresso de pessoas na linha férrea.

Ao reconhecer a prova da ocorrência do evento danoso e atribuir sua autoria à recorrida, além de silenciar a respeito de eventuais excludentes de responsabilidade, considerado o afastamento da culpa exclusiva da vítima, e ainda assim, julgar improcedente o pedido dos recorrentes, o TJ/RJ violou o art. 333 do CPC.

Assim, uma vez caracterizada a culpa concorrente, a qual não é suficiente para afastar a responsabilidade da recorrida, é de ser reformado o acórdão impugnado, julgando-se parcialmente procedente o pedido inicial, apenas em relação ao segundo recorrente, filho da vítima, eis que não comprovada, conforme se extrai da sentença (e-STJ fl. 318), a união estável alegada pela primeira recorrente.

III. Da aplicação do direito à espécie.

Aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, convém desde logo examinar o pedido deduzido na inicial e fixar os valores devidos pela recorrida ao segundo recorrente, ARTHUR FELIPE TAVARES DO POÇO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Considerado o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades da espécie, fixo a compensação por danos morais, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor que se encontra em harmonia com os arbitrados por esta Corte em situações semelhantes, conforme anotam os seguintes julgados: REsp 664.223/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Dje 1º.7.2010; REsp 622.715/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 23.9.2010; REsp 503.046/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 25.5.2009; REsp 259.261/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.2000. No valor fixado já está considerada a redução proporcional da indenização a ser paga, em razão da concorrência de culpas que ora se reconhece, incidindo correção monetária a partir desta data.

b) No tocante à condenação ao pagamento de pensão mensal e considerada a existência de culpa concorrente, à luz do disposto no art. 945 do CC/02, fixo o valor da pensão em 1/2 (meio) salário mínimo, a partir da data do evento danoso, até a data em que o beneficiário completar 25 anos, quando se presume ter concluído sua formação (REsp 970.640/MG, de minha relatoria, DJe 1º.7.2010).

b.1) Em relação ao recebimento de 13º salário e férias remuneradas, não cabe a condenação da recorrida ao pagamento desses encargos, eis que não restou comprovado o fato de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do acidente (e-STJ fl. 318). Nesse sentido: REsp 731.527/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje de 17.8.2009; REsp 503.046/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 25.5.2009; REsp 172.335/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.10.1999.

b.2) A respeito do pedido de constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas, por ser a União sucessora da recorrida, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reputo ser desnecessária essa medida, desde que incluído o beneficiário da indenização em folha de pagamento (REsp 622.715/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 23.9.2010).

b.3) No que se refere aos juros moratórios de 6% ao ano, que são devidos a partir da data do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ, observar-se-á o limite disposto nos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16 até a entrada em vigor do CC/02 (janeiro de 2003), momento a partir do qual passará a vigorar a disposição contida no art. 406 do CC/02, nos moldes do precedente da Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 20.11.2008, que aplica a taxa SELIC.

b.4) A correção monetária, também incidente a partir do evento danoso e que deve ser alcançada mediante a aplicação de índice que reflita a variação de preços ao consumidor, terá sua incidência cessada a partir do momento em que iniciada a da taxa SELIC, isto é, em janeiro de 2003, sob pena de configurar-se verdadeiro *bis in idem* (EDcl no REsp 1.077.077/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 5.6.2009).

Por fim, em relação à primeira recorrente, ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES, deve a recorrida ressarcir-las das despesas que comprovadamente tiver efetuado com o funeral e sepultura, com as devidas atualizações monetárias, conforme acima estipuladas para a pensão mensal, a partir do evento danoso.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores na inicial, para:

a) condenar a recorrida a pagar ao segundo recorrente,
ARTHUR FELIPE TAVARES DO POÇO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a.1) a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, valor este que será acrescido de correção monetária a partir desta data;

a.2) pensão mensal, nos termos acima estabelecidos, incidindo os juros moratórios e a correção monetária, para as prestações vencidas, a partir do evento danoso, com as ressalvas na forma em que definidas nesta decisão;

b) determinar que a recorrida inclua ARTHUR FELIPE TAVARES DO POÇO na sua folha de pagamentos;

c) condenar a recorrida a pagar à primeira recorrente, ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES, as despesas que esta tiver comprovadamente efetuado com o funeral e sepultura de RONY CRUZ DO POÇO, atualizadas na forma em que estabelecidas anteriormente;

d) condenar a recorrida, ainda, a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, da soma das parcelas vencidas da pensão mensal, das despesas com funeral e sepultura, além da soma de 12 parcelas vincendas do pensionamento, com as devidas atualizações, até a efetiva liquidação.

Como decorrência lógica do quanto decidido, julgo prejudicados os demais pedidos deduzidos pelos recorrentes, afastando, por conseguinte, a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0091125-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1139997 / RJ**

Números Origem: 200613510639 200700607130 200713702458

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROMEYKA SAMARA SALVADOR TAVARES E OUTRO
ADVOGADOS	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE THALLES MESSIAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	: EDSON RONALDO DO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: RICARDO JORGE FERREIRA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária